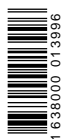


Sexta-feira, 4 de Janeiro de 2013

I Série
Número 1



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 1/2013:

Nomeia, sob proposta do Governo, o Senhor Manuel Amante da Rosa, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Italiana..... 2

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 67/VIII/2013:

Aprova o Orçamento privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2013..... 2

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 1/2013:

Estabelece o regime jurídico da pensão unificada de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de previdência social e as pensões de aposentação e reforma ou sobrevivência do regime da Função Pública..... 7

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Portaria nº 1/2013:

Procede à ratificação do Plano Desenvolvimento Urbano (PDU) de Chão Bom..... 9

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo 2º

Decreto-Presidencial nº 1/2013

de 4 de Janeiro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor Manuel Amante da Rosa, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Italiana, com residência em Roma, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Publique-se

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 27 de Dezembro de 2012. – O Presidente, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 28 de Dezembro de 2012

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 67/VIII/2013

de 4 de Janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição conjugado com o artigo 6º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2013, constante dos anexos à presente Resolução.

1. O montante previsto das receitas é de 703.745.393\$00 (setecentos e três milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e três escudos).

2. O limite das despesas é fixado em igual quantia das receitas previstas no número 1, deste artigo.

Artigo 3º

1. Fica o Presidente da Assembleia Nacional autorizado, ouvido o Conselho de Administração, a efectuar transferências de verbas entre as diferentes dotações orçamentais, para dar cobertura a eventuais despesas não previstas que se revelarem necessárias durante o exercício do ano de 2013.

2. A Assembleia Nacional pode realizar Despesas Correntes e de Capital para além da dotação inscrita no Orçamento do Estado, desde que a sua cobertura seja proveniente de receitas de Cooperação, para o financiamento de projectos ou transferência de saldos efectivos da Conta de Gerência.

Artigo 4º

1. No decurso do primeiro semestre não poderão ser feitos quaisquer reforços de verba.

2. Não poderão ser feitos, com referência às despesas correntes, reforços em quantitativos superiores a metade da verba a reforçar, salvo em casos excepcionais e de inadiável urgência reconhecida pelo Conselho de Administração.

Artigo 5º

Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 Janeiro do ano de 2013.

Aprovada em 27 de Novembro de 2013

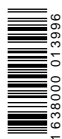
Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Júlio Lopes Correia

Actividade Orçamental

Despesas de funcionamento segundo as classificações económicas e orgânica

							Ano Económico: 2013			
Órgão ou instituição		Código								
				OSOB - Assembleia Nacional						
							Designação			
Actividade Orçamental										
Fonte de Recurso (FR)										
							Meta Financeira		Unidade: em contos	
Classificação Económica da Despesas		Código	OE do Ano Anterior (2012)	2013		2014	2015	2016		
Código	Descrição			Dentro Limite	Excesso					
2	Despesas	02	660.322.579,60	673.745.393,00	0,00	722.078.068,00	734.844.395,00	862.993.720,00		
21	Despesas com pessoal	02.01	372.292.426,00	380.341.886,00	0,00	425.544.926,00	438.311.253,00	571.460.578,00		
211	Remunerações certas e permanentes	02.01.01	347.878.426,00	355.612.286,00	0,00	400.197.086,00	412.202.980,00	544.569.059,00		
2111	Remunerações e abonos	02.01.01.01	299.951.388,00	307.709.388,00	0,00	351.096.619,00	361.629.509,00	432.478.389,00		
21111	Pessoal dos quadros especiais	02.01.01.01.01	175.031.760,00	174.493.860,00		178.856.206,00	184.221.892,00	189.748.548,00		
21112	Pessoal do quadro	02.01.01.01.02	118.407.708,00	125.475.636,00		128.612.527,00	132.470.902,00	136.445.029,00		



I SÉRIE — Nº 1 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 4 DE JANEIRO DE 2013

3

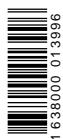
21113	Pessoal contratado	02.01.01.01.03	3.483.120,00	4.795.092,00		4.914.969,00	5.062.418,00	5.214.290,00
21114	Pessoal em regime de avença	02.01.01.01.04	3.028.800,00	2.944.800,00		3.018.420,00	3.108.972,00	3.202.241,00
21115	Abonos variáveis ou ou eventuais	02.01.01.02	36.019.900,00	34.823.900,00	0,00	35.694.497,00	36.765.325,00	97.868.281,00
211151	Gratificações permanentes	02.01.01.02.01	180.000,00	180.000,00		184.500,00	190.034,00	195.735,00
211152	Subsídios permanentes	02.01.01.02.02	19.956.000,00	19.956.000,00		20.454.900,00	21.068.546,00	21.700.602,00
211153	Despesas de representação	02.01.01.02.03	1.428.000,00	1.428.000,00		1.463.700,00	1.507.610,00	1.552.838,00
211154	Gratificações eventuais	02.01.01.02.04	50.000,00	50.000,00		51.250,00	52.787,00	54.370,00
211155	Horas extraordinárias	02.01.01.02.05	3.000.000,00	3.000.000,00		3.075.000,00	3.167.249,00	3.262.266,00
211156	Alimentação e alojamento	02.01.01.02.06	1.500.000,00	1.500.000,00		1.537.500,00	1.583.624,00	1.631.132,00
211157	Formação	02.01.01.02.07	5.745.500,00	6.000.000,00		6.150.000,00	6.334.499,00	6.524.533,00
211158	Subsídio de instalação e reintegração	02.01.01.02.08	4.160.400,00	2.709.900,00		2.777.647,00	2.860.976,00	62.946.805,00
211159	Outros suplementos e abonos	02.01.01.02.09	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
21116	Dotação provisional	02.01.01.03	11.907.138,00	13.078.998,00	0,00	13.405.970,00	13.808.146,00	14.222.389,00
211161	Aumentos salariais	02.01.01.03.01	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
211162	Recrutamentos e nomeações	02.01.01.03.02	0,00	1.153.032,00		1.181.857,00	1.217.312,00	1.253.831,00
211163	Progressões	02.01.01.03.03	1.419.426,00	910.746,00		933.514,00	961.519,00	990.364,00
211164	Reclassificações	02.01.01.03.04	0,00	49.068,00		50.294,00	51.802,00	53.356,00
211165	Regressos e comissões de serviços	02.01.01.03.05	8.929.872,00	9.003.468,00		9.228.554,00	9.505.410,00	9.790.572,00
211166	Promoções	02.01.01.03.06	1.557.840,00	1.962.684,00		2.011.751,00	2.072.103,00	2.134.266,00
212	Segurança social	02.01.02	24.414.000,00	24.729.600,00	0,00	25.347.840,00	26.108.273,00	26.891.519,00
2121	Segurança social dos agentes do Estado	02.01.02.01	24.414.000,00	24.729.600,00	0,00	25.347.840,00	26.108.273,00	26.891.519,00
21211	Contribuições para a segurança social	02.01.02.01.01	10.470.000,00	10.800.000,00		11.070.000,00	11.402.099,00	11.744.161,00
21212	Encargos com a saúde	02.01.02.01.02	13.500.000,00	13.500.000,00		13.837.500,00	14.252.624,00	14.680.202,00
21213	Abono de família	02.01.02.01.03	444.000,00	429.600,00		440.340,00	453.550,00	467.156,00
21214	Seguros de acidentes no trabalho e doenças profissionais	02.01.02.01.04	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
21219	Encargos diversos de segurança social	02.01.02.01.09	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
22	Aquisição de bens e serviços	02.02	248.185.443,60	249.185.443,00	0,00	255.415.078,00	255.415.078,00	255.415.078,00
221	Aquisição de bens	02.02.01	29.028.200,00	30.180.000,00	0,00	30.934.500,00	30.934.500,00	30.934.500,00
22101	Matérias primas e subsidiárias	02.02.01.00.01	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
22102	Medicamentos	02.02.01.00.02	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
22103	Produtos alimentares	02.02.01.00.03	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
22104	Roupa, vestuário e calçado	02.02.01.00.04	1.000.000,00	1.000.000,00		1.025.000,00	1.025.000,00	1.025.000,00
22105	Material de escritório	02.02.01.00.05	3.000.000,00	4.000.000,00		4.100.000,00	4.100.000,00	4.100.000,00
22106	Material de consumo clínico	02.02.01.00.06	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
22107	Munições, explosivos e outro material militar	02.02.01.00.07	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
22108	Material de educação, cultura e recreio	02.02.01.00.08	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
22109	Material de transporte - peças	02.02.01.00.09	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
22110	Livros e documentação técnica	02.02.01.01.00	1.500.000,00	1.500.000,00		1.537.500,00	1.537.500,00	1.537.500,00
22111	Artigos honoríficos e de decoração	02.02.01.01.01	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
22112	Combustíveis e lubrificantes	02.02.01.01.02	17.580.000,00	17.580.000,00		18.019.500,00	18.019.500,00	18.019.500,00
22113	Material de limpeza, higiene e conforto	02.02.01.01.03	1.038.200,00	1.100.000,00		1.127.500,00	1.127.500,00	1.127.500,00
22114	Material de conservação e reparação	02.02.01.01.04	3.500.000,00	3.500.000,00		3.587.500,00	3.587.500,00	3.587.500,00
22199	Outros bens	02.02.01.01.09	1.410.000,00	1.500.000,00		1.537.500,00	1.537.500,00	1.537.500,00
222	Aquisição de serviços	02.02.02	219.157.243,60	219.005.443,00	0,00	224.480.578,00	224.480.578,00	224.480.578,00
22201	Rendas e alugueres	02.02.02.00.01	2.000.000,00	2.000.000,00		2.050.000,00	2.050.000,00	2.050.000,00
22202	Conservação e reparação de bens	02.02.02.00.02	4.725.000,00	4.725.000,00		4.843.125,00	4.843.125,00	4.843.125,00
22203	Comunicações	02.02.02.00.03	33.000.000,00	28.409.801,60		29.120.046,00	29.120.046,00	29.120.046,00
22204	Transportes	02.02.02.00.04	1.500.000,00	1.500.000,00		1.537.500,00	1.537.500,00	1.537.500,00
22205	Água	02.02.02.00.05	12.000.000,00	12.000.000,00		12.300.000,00	12.300.000,00	12.300.000,00
22206	Energia eléctrica	02.02.02.00.06	23.000.000,00	23.000.000,00		23.575.000,00	23.575.000,00	23.575.000,00
22207	Publicidade e propaganda	02.02.02.00.07	5.000.000,00	5.000.000,00		5.125.000,00	5.125.000,00	5.125.000,00
22208	Representação dos serviços	02.02.02.00.08	2.000.000,00	2.000.000,00		2.050.000,00	2.050.000,00	2.050.000,00
22209	Deslocações e estadas	02.02.02.00.09	97.669.040,00	101.529.040,00		104.067.266,00	104.067.266,00	104.067.266,00
22210	Vigilância e segurança	02.02.02.01.00	7.295.151,60	7.626.749,40		7.817.418,00	7.817.418,00	7.817.418,00
22211	Limpeza, higiene e conforto	02.02.02.01.01	14.993.352,00	15.234.852,00		15.615.723,00	15.615.723,00	15.615.723,00

4 I SÉRIE — N.º 1 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 4 DE JANEIRO DE 2013

22212	Honorários	02.02.02.01.02	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
22213	Trabalhos especializados	02.02.02.03.00	5.880.000,00	5.880.000,00	0,00	6.027.000,00	6.027.000,00	6.027.000,00
222131	Assistência técnica - residentes	02.02.02.03.01	5.880.000,00	5.880.000,00		6.027.000,00	6.027.000,00	6.027.000,00
222132	Assistência técnica - não residentes	02.02.02.03.02	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
22214	Combustíveis e lubrificantes	02.02.02.04.00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
22299	Outros serviços	02.02.02.09.09	10.094.700,00	10.100.000,00		10.352.500,00	10.352.500,00	10.352.500,00
23	Consumo de capital fixo	02.03			0,00	0,00	0,00	0,00
24	Juros e outros encargos	02.04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
241	Juros da dívida pública externa	02.04.01				0,00	0,00	0,00
242	Juros da dívida pública interna	02.04.02				0,00	0,00	0,00
243	Outros encargos	02.04.03				0,00	0,00	0,00
25	Subsídios correntes	02.05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
251	A Empresas públicas	02.05.01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2511	Empresas públicas não financeiras	02.05.01.01				0,00	0,00	0,00
2512	Empresas públicas financeiras	02.05.01.02				0,00	0,00	0,00
252	A Empresas privadas	02.05.02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2521	A Empresas privadas não financeiras	02.05.02.01				0,00	0,00	0,00
2522	A Empresas privadas financeiras	02.05.02.02				0,00	0,00	0,00
26	Transferências correntes	02.06	23.800.000,00	26.900.000,00	0,00	23.800.000,00	23.800.000,00	23.800.000,00
261	Para governos estrangeiros	02.06.01	19.000.000,00	22.100.000,00	0,00	19.000.000,00	19.000.000,00	19.000.000,00
2619	Outras	02.06.01.09	19.000.000,00	22.100.000,00		19.000.000,00	19.000.000,00	19.000.000,00
262	Organismos internacionais	02.06.02	4.800.000,00	4.800.000,00	0,00	4.800.000,00	4.800.000,00	4.800.000,00
2621	Quotas a organismos internacionais	02.06.02.01.01	4.800.000,00	4.800.000,00		4.800.000,00	4.800.000,00	4.800.000,00
2629	Outras	02.06.02.02.09	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
263	Administrações públicas	02.06.03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2631	Fundos e serviços autónomos	02.06.03.01.01	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
2632	Municípios	02.06.03.01.02	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
2633	Embaixadas e serviços consulares	02.06.03.01.03	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
2639	Outras	02.06.03.01.09	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
27	Benefícios sociais	02.07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
271	Benefícios sociais	02.07.01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2711	Benefícios sociais em numerário	02.07.01.00.00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
27111	Pensões de aposentação	02.07.01.00.01	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
27112	Pensões de sobrevivência	02.07.01.00.02	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
27113	Pensões do regime não contributivo	02.07.01.00.03	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
27114	Pensões de reserva	02.07.01.00.04	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
27115	Pensões de Ex- Presidente	02.07.01.00.05	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
2712	Benefícios sociais em espécie	02.07.01.00.06	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
272	Benefícios de assistência social	02.07.02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2721	Benefícios sociais em numerário	02.07.02.00.00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
27213	Evacuação de doentes	02.07.02.00.01	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
27219	Outros	02.07.02.00.09	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
2722	Benefícios sociais em espécie	02.07.02.01.00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
28	Outras despesas correntes	02.08	16.044.710,00	17.318.064,00	0,00	17.318.064,00	17.318.064,00	12.318.064,00
281	Seguros	02.08.01	7.044.710,00	8.318.064,00		8.318.064,00	8.318.064,00	8.318.064,00
282	Bolsas de estudo	02.08.02	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
283	Partidos políticos	02.08.03	4.000.000,00	4.000.000,00		4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00
284	Organizações não governamentais	02.08.04	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
285	Restituições	02.08.05	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
286	Indemnizações	02.08.06	5.000.000,00	5.000.000,00		5.000.000,00	5.000.000,00	0,00
287	Outras despesas	02.08.07	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
288	Dotação provisional	02.08.08	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
31	Activos Não Financeiros	03.01	30.000.000,00	30.000.000,00		35.000.000,00	35.000.000,00	35.000.000,00
Total			690.322.579,60	703.745.393,00	0,00	757.078.068,00	769.844.395,00	897.993.720,00

Mapa de Despesas

Código	Designação das Despesas	Dotação para 2013	Justificação
<i>DESPESAS CORRENTES</i>			
<i>03.01.00.00</i>	<i>Despesas com o pessoal</i>	<i>374.341.886,00</i>	
<i>03.01.01.00</i>	<i>Remunerações Certas e Permanentes</i>	<i>329.273.388,00</i>	
03.01.01.01	Pessoal do quadro especial	174.493.860,00	Mapa I
03.01.01.02	Pessoal do quadro	125.475.636,00	Mapa II
03.01.01.03	Pessoal contratado	7.739.892,00	Mapa III
03.01.01.04	Gratificação Permanentes	180.000,00	Mapa IV
03.01.01.05	Subsídios permanentes	19.956.000,00	Mapa IV
03.01.01.06	Despesas de representação	1.428.000,00	Mapa IV
<i>03.01.02.00</i>	<i>Remunerações Variáveis de carácter não permanente</i>	<i>7.259.900,00</i>	
03.01.02.01	Gratificações eventuais	50.000,00	Mapa VI
03.01.02.02	Horas extraordinárias	3.000.000,00	
03.01.02.03	Alimentação e alojamento	1.500.000,00	
03.01.02.04	Subsídio de instalação	2.709.900,00	Mapa VII
03.01.02.05	Subsídio de reintegração	0,00	
03.01.02.90	Remunerações Variáveis Diversas	0,00	
<i>03.01.03.00</i>	<i>Segurança Social para agentes do Estado</i>	<i>24.729.600,00</i>	
03.01.03.01	Encargos com a saúde	13.500.000,00	Mapa VI
03.01.03.02	Abono de família	429.600,00	Mapa VI
03.01.03.03	Contribuição para a Segurança Social	10.800.000,00	Mapa IV
03.01.03.04	Seguros Acidentes no Trabalho e Doenças Profissionais	0,00	
03.01.03.90	Encargos de Segurança Social Diversos	0,00	
<i>03.01.04.00</i>	<i>Encargos Provisionais com pessoal</i>	<i>13.078.998,00</i>	Mapa V,VI
03.01.04.01	Aumento Salarial	0,00	
03.01.04.02	Recrutamentos e Nomeações	1.153.032,00	
03.01.04.03	Progressões	910.746,00	
03.01.04.04	Reclassificações	49.068,00	
03.01.04.05	Comissões de serviços	9.003.468,00	
03.01.04.06	Promoções	1.962.684,00	
03.01.90.00	Outras Despesas com Pessoal	0,00	
<i>03.02.00.00</i>	<i>Aquisição de Bens e Serviços</i>	<i>4.500.000,00</i>	
<i>03.02.03.00</i>	<i>Produtos e pequenos equipamentos</i>	<i>4.500.000,00</i>	
03.02.03.03	Roupa e calçado	1.000.000,00	
03.02.03.90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	3.500.000,00	Mapa VIII
<i>3.03.00.00</i>	<i>Fornecimentos e Serviços Externos</i>	<i>257.503.507,00</i>	
03.03.01.00	Água	12.000.000,00	
03.03.02.00	Electricidade	23.000.000,00	
03.03.03.00	Combustíveis e lubrificantes	17.580.000,00	
03.03.04.00	Conservação e manutenção	4.725.000,00	
03.03.05.00	Equipamentos de desgaste rápido	1.500.000,00	Mapa VIII
03.03.06.00	Consumo de secretaria	4.000.000,00	Mapa VIII
03.03.07.00	Rendas e alugueres	2.000.000,00	
03.03.08.00	Representação dos serviços	2.000.000,00	
03.03.09.00	Comunicações	28.409.801,60	Mapa VI
03.03.10.00	Seguros	8.318.064,00	Mapa IX
03.03.11.00	Vigilância e segurança	7.626.749,40	Mapa X



6 I SÉRIE — Nº 1 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 4 DE JANEIRO DE 2013

03.03.12.00	Assistência Técnica	5.880.000,00	Mapa X
03.03.13.00	Deslocações e estadias	101.529.040,00	Mapa XI
03.03.14.00	Limpeza, higiene e conforto	16.334.852,00	Mapa X
03.03.15.00	Formação	6.000.000,00	
03.03.90.00	Outros fornecimentos e serviços externos	16.600.000,00	Mapa VI
03.05.00.00	<i>Transferências Correntes</i>	26.900.000,00	
03.05.01.00	Transferências ao Sector Públicas	22.100.000,00	
03.05.01.01	SIR - Serviços de Informação da República	4.500.000,00	Mapa XII
03.05.01.02	Conselho Comunicação Social	2.000.000,00	Mapa XII
03.05.01.03	Provedor de Justiça	15.000.000,00	Mapa XII
03.05.01.04	Redes Parlamentares	600.000,00	Mapa XII
03.05.04.00	Trensferências ao Exterior	4.800.000,00	
03.05.04.01	Quotas a Organismos Internacionais	4.800.000,00	Mapa XII
03.05.04.90	Outras transferências	0,00	
03.07.00.00	<i>Outras despesas correntes</i>	10.500.000,00	
03.07.03.00	Indemnizações	5.000.000,00	
03.07.90.00	Outras Despesas	5.500.000,00	Mapa XIII
	Sub- total	673.745.393,00	

DESPESAS DE CAPITAL

04.01.00.00	<i>Imobilizações Corpóreas</i>	30.000.000,00	
04.01.03.00	Habitações	10.000.000,00	Mapa XIV
04.01.04.00	Edifícios	11.000.000,00	Mapa XIV
04.01.05.00	Maquinaria e equipamentos Básicos	0,00	Mapa XIV
04.01.07.00	Equipamentos de carga e transporte	0,00	Mapa XIV
04,01,08,00	Equipamentos Administrativos e Mobiliários diversosos	6.500.000,00	Mapa XIV
04,42,90,00	Outras imobilizações Corpóreas	2.500.000,00	Mapa XIV
04.05.00.00	<i>Outras Despesas de Capital</i>	0,00	
	Sub-Total2:	30.000.000,00	
TOTAL		703.745.393,00	

**Mapa das receitas a serem arrecadadas e das despesas a serem pagas
no decorrer do ano económico de 2013**

Designação das receitas	Montantes Parciais	Totais	Designação das despesas	Montantes Parciais	Totais
RECEITAS CORRENTES			DESPESAS CORRENTES		
Serviços Gerais	1.000.000,00		Despesas com o pessoal	374.341.886,00	
Saldo do exercício anterior			Aquisição de Bens e Serviços	4.500.000,00	
Dotação inscrita no Orçamento do Estado	672.745.393,00		Fornecimentos e Serviços externos	257.503.507,00	
		673.745.393,00	Transferências correntes	26.900.000,00	
			Outras despesas correntes	10.500.000,00	
					673.745.393,00
RECEITAS DE CAPITAL			DESPESAS DE CAPITAL		
Saldo do Exercício anterior			Imobilizações Corpóreas	30.000.000,00	
Dotação inscrita no Orçamento do Estado	30.000.000,00				
		30.000.000,00			30.000.000,00
TOTAL		703.745.393,00	TOTAL		703.745.393,00

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício *Júlio Lopes Correia*



CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 1/2013

de 4 de Janeiro

Em Cabo Verde, tem-se verificado uma crescente mobilidade dos trabalhadores entre os sectores públicos e destes para o sector privado, implicando, por sua vez, que sejam sujeitos aos distintos regimes de protecção social obrigatória.

O artigo 81.º das Bases do Regime da Função Pública, aprovadas pela Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, prevê a figura da pensão unificada, a qual consiste numa opção facultada aos respectivos beneficiários activos de auferirem uma só pensão, atendendo à totalização dos períodos contributivos. Esta opção permite a simplificação e agilização dos serviços competentes na matéria no momento de fixação da pensão.

Ressalte-se que, a pensão unificada satisfaz a preocupação de incentivar a mobilidade de trabalhadores, que constitui um dos aspectos fundamentais na política de promoção do emprego e põe fim à estratificação dos direitos dos trabalhadores em matéria de pensões originada pela relativa rigidez dos dois sistemas de protecção social, com escassa intercomunicabilidade entre si.

Com a institucionalização da pensão unificada, o trabalhador que ao longo da sua vida profissional tenha passado pelos diferentes regimes de protecção social obrigatória e que tenha carreira contributiva nos respectivos regimes receberá, no final da sua carreira, uma pensão unificada paga pelo regime de protecção social para o qual tenha feito o último pagamento de contribuições ou quotizações, ficando o outro obrigado a entregar àquele o montante da respectiva parcela de pensão que lhe caiba pagar, nos termos legais.

Importa referir que, a opção pela pensão unificada pode ser exercida seja na pensão de invalidez ou velhice, seja na pensão de reforma ou aposentação e, ainda, na pensão de sobrevivência.

Outrossim, em qualquer dos institutos de pensões, o beneficiário da pensão unificada tem sempre a garantia de que o montante da respectiva pensão nunca será inferior ao da soma das respectivas prestações a que teria direito, em conformidade com a legislação aplicável em cada um dos regimes de protecção social.

Neste contexto, tem de haver uma forte articulação funcional entre as entidades gestoras responsáveis no âmbito do regime geral de protecção social e no do regime geral da protecção social aplicável ao pessoal da Administração Pública, preconiza-se a troca entre ambas de informações, mediante os meios informatizados e a celebração de protocolos, que contribuirão para o eficiente funcionamento dos seus serviços, permitindo assim, uma resposta célere às pretensões formuladas pelos reconhecidos beneficiários da pensão unificada.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da pensão unificada de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de previdência social e as pensões de aposentação e reforma ou sobrevivência do regime da Função Pública.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

1. O regime da pensão unificada, estabelecido por este diploma, abrange os beneficiários do regime geral de previdência social e os do regime da protecção social da Administração Pública.

2. Ficam excluídos do regime da pensão unificada:

- a) As pessoas que sejam pensionistas;
- b) As pessoas a quem não seja reconhecido o direito à pensão de invalidez, no âmbito do regime geral de previdência social, por a concessão desta prestação ser da responsabilidade exclusiva do regime estrangeiro, por força da aplicação de instrumento internacional.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos deste diploma considera-se:

- a) “Beneficiários da pensão unificada”: os indivíduos que estejam abrangidos pelo regime geral de previdência social e pelo regime da protecção social do pessoal da Administração Pública.
- b) “Pensão unificada”: a pensão atribuída aos trabalhadores que tenham estado abrangidos pelos diferentes regimes de previdência social obrigatória, sendo calculada com base na totalização dos períodos contributivos ou equivalentes reconhecidos por estes regimes;
- c) A referência a “Pagamento de contribuições” ou de “quotizações”, bem como a expressão «com descontos», abrange quer as situações em que esse pagamento foi efectuado, quer as situações que lhes são legalmente equivalentes, nos precisos termos em que relevarem nos regimes em que se verificarem;
- d) “Último regime” e “primeiro regime”: designam, em cada caso concreto, o regime que atribui e o que não atribui a pensão unificada, respectivamente.

Artigo 4.º

Pedido da pensão unificada

Os beneficiários da pensão unificada podem requerer a pensão unificada na instituição do último regime em que tenham sido feitas as respectivas contribuições ou quotizações.



Artigo 5.º

Articulação dos regimes

1. O regime da pensão unificada baseia-se na totalização dos períodos contributivos ou equivalentes com o pagamento de contribuições e de quotizações para o regime de previdência social obrigatória e para o regime da protecção social do pessoal da Administração Pública.

2. Para efeitos do referido no número anterior, os períodos de sobreposição contributiva ou com descontos simultâneos para ambos os regimes de protecção social apenas contam uma única vez.

3. A titularidade do direito, as condições de atribuição e a avaliação das situações de incapacidade permanente são as do último regime.

4. O período contributivo ou equivalente num regime é relevante para a determinação do período de garantia noutro regime.

5. A pensão unificada é considerada, para todos os efeitos legais, como pensão do último regime.

Artigo 6.º

Informações

As entidades gestoras responsáveis no âmbito do regime de protecção social obrigatória e no do regime de protecção social do pessoal da Administração Pública devem adoptar, através da interligação de meios informáticos e outros meios adequados, os procedimentos necessários ao conhecimento recíproco e oportuno das situações abrangidas pelo presente diploma.

Artigo 7.º

Processo de atribuição da pensão unificada

1. O processo de atribuição da pensão unificada deve conter uma declaração do requerente da pensão unificada, na qual indica expressamente por qual dos regimes de protecção social é que se encontra abrangido, seja nacional ou estrangeiro, e se pretende, ou não, a atribuição da pensão unificada.

2. Em caso de omissão da declaração prevista no número anterior, a instituição competente comunica ao interessado ou ao serviço de que o mesmo depende a possibilidade de suprimento da lacuna no prazo de 30 dias, sob pena de não andamento do respectivo processo.

3. O regime da pensão unificada não pode ser aplicado no caso de inobservância do disposto nos números anteriores.

4. Se se verificar qualquer das situações previstas no número 2 do artigo 2.º, o pedido deve ser imediatamente indeferido.

Artigo 8.º

Cálculo da pensão unificada

O valor da pensão unificada obtém-se por aplicação das regras de cálculo do último regime, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 9.º

Garantia do valor da pensão

O valor da pensão unificada, aquando da sua atribuição, não pode ser inferior à soma das parcelas correspondentes aos valores a que o interessado teria direito por aplicação separada de cada um dos regimes, atendendo às disposições gerais sobre acumulação de pensões.

Artigo 10.º

Repartição de encargos

A instituição que atribuir a pensão unificada recebe, da outra instituição para a qual o interessado tenha descontado, o montante da respectiva parcela de pensão, calculada nos termos dos artigos 8.º e 9.º.

Artigo 11.º

Actualização da pensão unificada

1. A pensão unificada é actualizada de acordo com as regras aplicáveis às pensões do último regime.

2. O encargo resultante da actualização da pensão unificada é repartido de acordo com as percentagens fixadas aquando da atribuição do montante inicial da pensão.

CAPÍTULO II

Pensão unificada de invalidez e velhice ou de aposentação e reforma

Artigo 12.º

Condições de atribuição

1. A pensão unificada é atribuída ao abrigo do último regime, considerando a totalização de períodos referida no n.º 1 do artigo 5.º, desde que estejam preenchidos o respectivo prazo de garantia e dos demais requisitos para o reconhecimento do direito às prestações requeridas, nos termos da legislação aplicável.

2. Se o disposto no número anterior for satisfeito por ambos os regimes, a pensão unificada é atribuída por aquele para que tenha sido feito o último pagamento das contribuições ou quotizações.

3. Quando, no último mês com descontos, tenha havido sobreposição contributiva para os dois regimes e tenha sido preenchido o condicionalismo previsto no número 1 em ambos os regimes, a pensão unificada é atribuída pelo regime para que o interessado tenha contribuído no último mês da sua carreira contributiva em que não houve sobreposição.

CAPÍTULO III

Pensão unificada de sobrevivência

Artigo 13.º

Atribuição da pensão

1. O regime da pensão unificada é aplicável às pensões de sobrevivência por morte de pensionista titular de pensão deste regime.



1 638000 013996

2. A aplicação do regime da pensão unificada por morte de trabalhador depende de opção expressa de todas as pessoas com direito à pensão de sobrevivência.

Artigo 14.º

Alteração do conjunto de pensionistas de sobrevivência

Quando a pensão unificada de sobrevivência estiver a ser concedida a uma pluralidade de titulares e se verificar a alteração do conjunto de pensionistas, há lugar a novo cálculo, como se fosse uma atribuição inicial, mas tendo em conta as actualizações entretanto verificadas.

Artigo 15.º

Exclusão

1. Sempre que a concessão da pensão de sobrevivência seja da exclusiva responsabilidade de regime estrangeiro, por força da aplicação de instrumento internacional, não há lugar ao pagamento da pensão unificada relativamente ao respectivo titular.

2. A exclusão prevista no número anterior não prejudica o pagamento do montante correspondente à parcela que, no âmbito da pensão unificada, seja da responsabilidade da entidade gestora das pensões da Administração Pública.

Artigo 16.º

Remissão

É aplicável, à pensão unificada de sobrevivência, o disposto nos capítulos anteriores, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Protocolos de execução

As entidades gestoras do regime da protecção social obrigatória e do regime da protecção social do pessoal da Administração Pública devem celebrar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da entrada em vigor deste diploma, protocolos administrativos, a serem homologados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e protecção-social que, assegurem a necessária articulação funcional e a normal execução do presente diploma.

Artigo 18.º

Normas aplicáveis

Nas situações omissas no presente diploma, são aplicáveis as disposições da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2009, de 30 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 48/2009, de 23 de Novembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 27 de Dezembro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

—oço—

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 1/2013

de 4 de Janeiro

Preâmbulo:

O Município de Tarrafal de Santiago, através dos seus órgãos competentes, aprovou e submeteu a este Ministério, para efeitos de ratificação, o Plano Desenvolvimento Urbano de Chão Bom, que teve a sua aprovação final na segunda sessão ordinária, realizada pela Assembleia Municipal nos dias 5 e 6 de Março de 2009.

O PDU de Chão Bom, enquanto instrumento de ordenamento que rege a organização espacial de parte determinada do território municipal é o plano urbanístico de grau inferior ao Plano Director Municipal, e possui natureza regulamentar. Este PDU foi objecto de uma profunda e detalhada análise técnica multidisciplinar que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a sua compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração, e com os já aprovados, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis.

Assim,

Vistos os pareceres emitidos pelas entidades públicas implicadas e competentes em razão da matéria;

Ao abrigo das competências que são conferidas pelo n.º 6 da Base XVII, conjugada com a Base XIV, todas da Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do art.205º e pelo n.º3 do art.264º da Constituição da República;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:



Artigo 1º

Ratificação

É ratificado o Plano Desenvolvimento Urbano (PDU) de Chão Bom cujo regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes são publicados em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na cidade da Praia, aos 19 de Dezembro de 2012. – O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto do plano

1. O presente diploma consagra o Plano de Desenvolvimento Urbano de Chão Bom, adiante designado por PDU CB, que constitui um instrumento de planeamento que rege a organização espacial dos núcleos de povoamentos e o equilíbrio da composição urbanística da região urbana de Chão Bom de acordo com os princípios específicos e fins determinados nas bases do disposto no Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho que estabeleça as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico.

2. O presente Regulamento e a planta de zonamento, elaborados segundo as disposições legais vigentes, estabelecem o regime de uso, ocupação e transformação do solo, bem como a sua execução.

Artigo 2º

Âmbito territorial de intervenção

1. O presente Regulamento tem como área de intervenção o perímetro urbano da região de Chão Bom, com uma superfície de aproximadamente de 452,92 ha (quatrocentos e cinquenta e dois virgula noventa e dois hectares), cuja delimitação territorial é a constante da planta de zonamento.

Artigo 3º

Composição do plano

1. Nos termos do Regulamento Nacional de Ordenamento do Território, (RNOTPU) o conteúdo formal do Plano é representado pelos seguintes documentos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de enquadramento,
- c) Planta da situação existente,
- d) Planta do modelo digital do terreno, hipsometria, declive e orientação das vertentes;
- e) Esquema do uso actual do solo;
- f) Planta de aptidão agrícola, agro-silvo-pastoril, à construção e do solo;

- g) Planta das unidades paisagísticas;
- h) Planta de bairros – zona de Chão Bom;
- i) Planta expansão sucessiva de Chão Bom;
- j) Planta de património natural e património construído;
- k) Planta das infra-estruturas e equipamentos;
- l) Planta de condicionantes;
- m) Planta de zonamento;
- n) Esquema de apresentação;
- o) Relatório; e
- p) Programa de execução.

Artigo 4º

Validade do plano

O PDU tem um período de vigência de 12 (doze) anos contados a partir da sua data de publicação no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, devendo a sua alteração, suspensão e revisão ser estabelecida nos termos do Decreto-lei no 43/2010, de 27 de Setembro.

Artigo 5º

Complementaridade

1. O presente Regulamento complementa e desenvolve a legislação aplicável no território do município.

2. Os licenciamentos, aprovações e autorizações permitidos neste Regulamento devem ser entendidos sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor às demais entidades de direito público.

3. Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida neste Regulamento, as remissões expressas que aqui se fazem consideram-se automaticamente para as correspondentes disposições dos diplomas que substituem ou complementam os revogados e alterados.

Artigo 6º

Hierarquia

Os planos urbanísticos hierarquicamente inferiores ao PDU desenvolvem as previsões e disposições por ele estabelecidos.

Artigo 7º

Aplicação supletiva

Na ausência de outros planos urbanísticos, as disposições do PDU CB têm aplicação directa.

Artigo 8º

Conceitos

Para os efeitos deste regulamento são adoptadas as definições que se seguem e que são estabelecidos na legislação em vigor:

- a) Alinhamento é a linha que em planta separa a via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos existentes;



1 638000 013996

- b) Anexo constitui qualquer construção destinada a uso complementar da construção principal de que são exemplos as garagens e arrumos;
- c) Altura máxima da edificação é a dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado ou platibanda, devendo entender-se por cota média do terreno marginal à fachada, o ponto médio da linha de intersecção entre o plano da fachada e o plano onde assenta a edificação ou que contém os pontos de cota máxima e mínima de assentamento da fachada;
- d) Área é a parcela do território pertencente a uma classe de espaço, delimitada de acordo com a homogeneidade das características físicas, naturais ou de uso e ocupação do solo com interesse para o plano;
- i) Área de construção constitui o valor numérico expresso em m²(metros quadrados), resultante do somatório das áreas brutas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medida pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, garagens em cave, áreas técnicas e galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços de uso público cobertos pela edificação;
- ii) Área de cedência para domínio público ou municipal são áreas que devem ser cedidas ao domínio público, destinadas a circulações pedonais e de veículos, à instalação de infra-estruturas, espaços verdes e de lazer, equipamentos colectivos, entre outros;
- iii) Área de implantação é o valor expresso em m² (metro quadrado) do somatório das áreas dos edifícios delimitados pelo perímetro do piso que contacta com o solo, de todos os edifícios, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas e balanços;
- e) Índice de ocupação é a relação entre a área de ocupação/implantação e a área do terreno que serve de base à operação;
- f) Lote é a área cadastral ou parcela identificável, destinada à construção, em que um dos lados pelo menos confina com um arruamento, e é a área relativa a parcela de terreno onde se prevê a possibilidade de construção, em que se pode incluir logradouro privado, sendo o seu conjunto que define um quarteirão;
- g) Loteamento é o processo de divisão de um terreno em lotes destinados à construção;
- h) Número de pisos é o número máximo de andares ou de pavimentos sobrepostos acima do nível do terreno, ou do embasamento ou no embasamento, excluindo os sótãos e caves sem frentes livres, os entre-pisos parciais que resultem do acerto de pisos entre fachadas opostas, bem como os pisos vazados em toda a extensão do edifício com utilização pública ou condominal e só ocupados pelas colunas de acesso vertical;
- i) Parâmetro é o indicador com um intervalo de variação entre valor máximo e um valor mínimo, sendo que nesse intervalo todos os valores intermédios são admissíveis e nos instrumentos de gestão do território os parâmetros estabelecem limites mínimos que viabilizam numa área de referência, designadamente, infra-estruturas, limites máximos que garantam a salvaguarda do património natural ou edificado e a qualidade do ambiente, podendo ser apresentados em percentagem quando os valores admitidos se reportam a índices;
- j) Plano de Desenvolvimento Urbano é o instrumento de planeamento que rege a organização espacial dos núcleos de povoamento;
- k) Plano Detalhado é o instrumento de planeamento que rege a inserção da edificação no meio urbano e na paisagem;
- l) Plano Director Municipal é o instrumento de planeamento que rege a organização espacial do território municipal;
- m) Sistema público de abastecimento de água é a captação, reserva, adutoras e distribuidoras de água potável, de utilização colectiva e com exploração e gestão por entidade pública;
- n) Sistema privado de abastecimento de água é a captação, reserva, adutoras e distribuidoras de água potável, de utilização colectiva e com exploração e gestão por entidade privada;
- o) Sistema simplificado de abastecimento de água é o abastecimento público de água potável, através de sistemas locais, incluindo captação;
- p) Sistema autónomo de abastecimento de água é o abastecimento de água potável, simplificado, para consumo individual privado;
- q) Sistema público de esgotos é a rede pública de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final, destinados à descarga de esgotos, de utilização colectiva e com exploração e gestão por entidade pública;
- r) Sistema privado de esgotos é a rede de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final, destinados à descarga de esgotos, de utilização colectiva e com exploração e gestão por entidade privada;
- s) Sistema simplificado de esgotos é a drenagem e tratamento de esgotos através de fossas secas ventiladas, fossas sépticas seguidas de sistema de infiltração ou redes de pequeno diâmetro, com tanques interceptores de lama, de utilização colectiva;
- t) Sistema autónomo de esgotos é a drenagem e tratamento de esgotos em sistema simplificado de utilização individual privada;



- u) Terreno dotacional é o terreno ocupado ou a ocupar por espaços públicos, infra-estruturas urbanísticas e equipamentos colectivos indispensáveis à satisfação das exigências quotidianas da vida urbana;
- v) Unidade execução é o correspondente a uma unidade territorial que e pode integrar mais de uma classe de espaço, a qual, pelas suas características próprias, sejam elas do meio físico ou socio-económicas, se individualizam em relação ao território envolvente ou à generalidade do território municipal e que implicam medidas de intervenção específicas e aplicação de normas para a urbanização e edificação;
- w) Zona é a parcela do território pertencente a uma área, com uma determinada função e correlativos uso e regime, em resultado da análise e valorização das características físicas e naturais dos solos abrangidos e da sua localização, nela devendo existir as mesmas estruturas ou ser prosseguidas as mesmas finalidades;
- x) Zona não edificável é a área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de construção.

CAPÍTULO II

Condicionantes especiais

Artigo 9.º

Identificação das condicionantes especiais

1. As condicionantes especiais são as áreas e os bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública na área do PDU CB e estão identificados e representados na planta de condicionante anexa ao presente Regulamento do qual faz parte integrante.

2. As servidões e restrições definidas, conforme a tabela III – condicionantes especiais anexa ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, sobrepõem às classes de espaços.

3. Para a elaboração do PDU CB foram identificadas os seguintes condicionantes especiais:

- a) Zonas de riscos:
 - i) Zonas de duvidosa segurança geotécnica;
 - ii) Zonas sujeitas a inundações.
- b) Zonas de protecção:
 - i) Do património cultural;
 - ii) Do património natural;
 - iii) Dos recursos e equipamentos hídricos;
 - iv) De alta infiltração;
 - v) De ribeiras e eixos principais de água;
 - vi) Das áreas protegidas.
- c) Servidões:
 - Da orla marítima; e
 - De infra-estruturas públicas.

Secção I

Artigo 10.º

Zonas de riscos

1. Zonas de risco são aquelas que contém um manifesto potencial de acidente ou perigo, consubstanciado na estabilidade do solo e geomorfologia do lugar, independentemente de estar ou não classificada legalmente como tal, mas pelas condições que apresenta o lugar, o seu uso pode ter uma consequência legal.

2. Podem ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço, conforme a tabela das condicionantes especiais da planta de condicionantes, desde que estejam devidamente autorizados.

Artigo 11.º

Zonas de duvidosa segurança geotécnica

Zonas de duvidosa segurança geotécnica são zonas de risco onde é notória a instabilidade do solo, ao nível da morfologia do terreno e da sua constituição.

Artigo 12.º

Zonas sujeitas a inundações

Zonas sujeitas a inundações são zonas de risco em que é notória a probabilidade de alagamento do solo, tanto pela sua localização, nível freático e constituição do solo, enquadrando-se nesta categoria os leitos das ribeiras, a foz das mesmas e as zonas de baixada ao longo da linha de água, assinalado na planta de condicionantes.

Secção II

Artigo 13.º

Zonas de protecção

Zonas de protecção são aquelas que pelas suas condições naturais, geomorfológicas, funcionais, culturais desempenham uma função importante no equilíbrio do ecossistema natural ou na idiosincrasia do lugar e como tal carecem de protecção.

Artigo 14.º

Património cultural

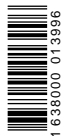
1. Podem ser admitidas todos os usos dominantes compatíveis com a categoria de espaço verde urbano, constantes neste regulamento, desde que devidamente de acordo com os artigos que se seguem e autorizados.

2. Ex. Campo de Concentração de Chão Bom pelo seu passado histórico e cultural, foi classificado como património nacional.

3. É proibido qualquer actividade que prejudique o património arquitectónico, arqueológico, histórico e cultural de Chão Bom.

4. Estabeleceu-se um raio de protecção de 100 m (cem metros) a partir dos extremos do património.

5. É proibido edificar num raio de 50 m (quinhentos metros) a partir da extrema do edifício classificado, sendo que os edifícios a construir a partir do raio de 50m (cinquenta metros), devem respeitar a volumetria do existente.



6. São permitidas obras de recuperação e restauro com fim de restituir os distintos elementos construtivos, de acabamentos e de materiais, de acordo com a traça original.

7. As novas construções devem harmonizar-se com as existentes quanto à escala, volumetria, inclinações e remates de cobertura com posição de fachada acabamentos e materiais existentes;

8. O disposto nos pontos 2 a 6 aplica-se até a entrada em vigor do regime jurídico que regula os bens patrimoniais culturais nacionais ou o programa de protecção e valorização e gestão do património cultural municipal.

Artigo 15º

Património natural

- a) Paisagem protegida baía de Chão Bom;
- b) Área protegida de Colunato

Artigo 16º

Recursos e equipamentos hídricos

1. Estabeleceu-se um raio de 50 m (cinquenta metros) a partir das extremas dos furos, poços, reservatórios e diques existentes.

2. São proibidas quaisquer actividades ou construções na proximidade dos furos, nascentes, diques e reservatórios das águas, que possam provocar poluição dos aquíferos, tais como colectores e fossas sépticas, despejos de lixo ou descargas de entulho, instalações pecuárias, depósitos de sucata, armazéns de produtos químicos, etc.

3. É interdita a abertura de furos particulares num raio de 200m (duzentos metros) de largura à volta dos furos públicos de captação de água.

4. Fora das áreas edificáveis é interdita a construção num raio de 50m (cinquenta metros) de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios, estações de tratamento e respectivas áreas de ampliação.

Artigo 17º

Alta infiltração

1. Zonas de alta infiltração são aquelas que pelas suas características geológicas e morfológicas, particularmente de porosidade e absorção, o solo dispõe de grande potencial de reter ou absorver as águas pluviais e superficiais.

2. Podem ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis, conforme a tabela das condicionantes especiais da planta de condicionantes, desde que estejam devidamente autorizados.

Artigo 18º

Ribeiras e eixos principais de linha de água

1. Nas ribeiras e eixos principais das linhas de água, a edificação é interdita na faixa sujeita a inundações, ao longo da linha de água, assinalada na planta de condicionantes.

2. Podem ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço verde de protecção e de enquadramento, desde que estejam devidamente autorizados.

3. Não é permitida nenhuma construção que possa obstruir a sua função e nem deve servir de vazadouro de lixo ou descarga de efluentes poluidoras.

Artigo 19º

Servidões

Servidões constituem um encargo ou ónus imposto sobre a propriedade e limitadora do direito de propriedade, sendo que a servidão é administrativa quando imposta por razões de interesse pública.

Artigo 20º

Orla marítima

1. Os terrenos particulares situados nas faixas do domínio público marítimo adjacentes às águas marítimas estão sujeitos nos termos da lei a uma servidão de uso público no interesse geral da navegação e da pesca, e ainda à fiscalização e polícia do domínio público.

2. Estando salvaguardados os interesses de controlo e fiscalização da faixa costeira, não há qualquer impedimento a ocupação e construção na faixa de 80m (oitenta metros) situada em terrenos particulares.

3. Nas parcelas da orla marítima, os usos privativos, são autorizados pelas entidades competentes por concessão ou licença e mediante o pagamento de uma taxa.

Artigo 21º

Infra-estruturas públicas

1. Consideram-se infra-estruturas públicas todas as estradas nacionais e municipais, caminhos municipais e redes técnicas.

2. As estradas nacionais estão sujeitas às servidões rodoviárias do disposto no Decreto-Lei nº 22/2008, de 30 de Junho, bem como, ao regime das servidões públicas nos termos da lei geral.

3. As estradas municipais estão sujeitas a servidão “non aedificandi”, o afastamento de cada lado a partir do eixo da estrada existente será determinado por plano urbanístico de ordem inferior.

4. Os caminhos municipais estão sujeitos a servidão “non aedificandi” de 5m (cinco metros) cada lado, a partir do eixo dos caminhos existentes e nunca a menos de 2m (dois metros) da zona da estrada.

5. Nas áreas edificáveis, o dimensionamento das infra-estruturas técnicas deve seguir os seguintes parâmetros sem prejuízo do disposto na legislação em vigor:

- a) Redes de esgoto básico: faixa de 1,5m (um virgula cinco metro) para cada lado das condutas da rede de águas e na rede de saneamento uma faixa de 5m (um metros) para cada lado das condutas;
- b) Redes de electricidade: faixa de 1m (um metro) para cada lado da rede;
- c) Rede de iluminação pública: faixa de 1m (um metro) para cada lado da rede;
- d) Rede telefónica e tv por cabo: faixa de 1m (um metro) para cada lado da rede;
- e) As linhas de água: faixa de 5m (cinco metros) para cada lado.



6. Fora das áreas edificáveis, o dimensionamento das infra-estruturas técnicas deve seguir os seguintes parâmetros sem prejuízo do disposto na legislação em vigor:

- a) Ramais principais de abastecimento de água: faixa de 15m (quinze metros) para cada lado das condutas da rede;
- b) Ramais principais das redes eléctricos de média tensão: faixa de 15m (quinze metros) para cada lado da rede;
- c) Rede telefónica: faixa de 15m (quinze metros) para cada lado da rede;
- d) É interdita a edificação a menos de 200 m (duzentos metros), contados a partir dos limites exteriores de estações de tratamento de águas residuais e de áreas ocupadas por depósitos ou estações de tratamento de resíduos sólidos;
- e) Nas faixas de protecção definidas na alínea anterior é interdita a abertura de poços ou furos de captação de água para consumo doméstico.

7. É interdita a plantação de árvores numa faixa de 10m (dez metros), medida para cada um dos lados das condutas da rede.

8. É interdita a construção numa faixa de 50m (cinquenta metros), definida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento dos efluentes e respectiva área de ampliação.

9. As estações de tratamento ou outras instalações de depuramento de efluentes devem ser envolvidas por faixas arborizadas com um mínimo de 15m (quinze metros), salvo se as suas características específicas o desaconselharem.

Artigo 22º

Área apurada para desenvolvimento urbano

Deduzidas, da zona de Chão Bom, as áreas sujeitas a condicionantes impeditivas da ocupação, apura-se uma área com 451,13ha (quatrocentos cinquenta e um virgula treze hectares), exclusivamente afectada ao desenvolvimento urbano e passível de ocupação nova do solo.

CAPÍTULO III

Classes de espaços

Artigo 23º

Identificação de classes de espaço

A área do PDU CB divide-se nas seguintes classes de espaços delimitadas na planta de zonamento:

- a) Espaços canais:
 - i) Rodoviários;
 - ii) Portuários
 - iii) Infra-estruturas técnicas.
- b) Áreas edificáveis:
 - i) Urbana estruturante;
 - ii) Habitacional mista;

- iii) Habitacional;
 - iv) Equipamentos sociais;
 - v) Verde urbano; e
 - vi) Área de actividade económica.
- c) Áreas não edificáveis:
 - i) Agrícola exclusiva
 - ii) Agro-silvo pastoril
 - iii) Verde de protecção e enquadramento; e
 - iv) Costeira.

Secção III

Artigo 24º

Espaços canais e equipamentos

Os espaços canais e equipamentos são corredores que favorecem as ligações e articulam a malha urbana e o sistema de comunicações no geral, assegurando a funcionalidade do sistema geral da área de ordenamento e, ao especializarem as respectivas servidões, constituem-se elementos fundamentais para o desenvolvimento da região.

Artigo 25º

Rede rodoviária

1. O PDU CB definiu a seguinte rede rodoviária estruturante:

- a) Via principal estruturante, estrada nacional de 1ª classe constitui um conjunto de vias e áreas adjacentes estruturantes da ocupação do território com funções predominantes de transporte/mobilidade, que asseguram as ligações principais ao exterior do Concelho e no seu interior, com dois sentidos de tráfego automóvel, com os seguintes parâmetros mínimos: verde de protecção e enquadramento com variável, mínimo 50m, berma de 2,50m (dois virgula cinquenta metros), faixas de rodagem 7,00m (sete metros), berma – verde de protecção e enquadramento, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme o estipulado nas peças gráficas;
- b) Via principal, estrada nacional de 1ª classe – eixos principais da malha urbana, com dois sentidos de tráfego automóvel, cariz eminentemente urbana, com os seguintes parâmetros mínimos: passeio (variável) – faixas de rodagem 7,00 a 14,00m (sete á catorze metros) – separação central facultativo e variável – faixas de rodagem – passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme o estipulado nas peças gráficas;
- c) Via secundária, estrada nacional de 2ª classe – liga zonas de usos distintos, com dois sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem 7,00m (sete metros) – passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme o estipulado nas peças gráficas;
- d) Via terciária, estrada nacional de 3ª classe e estrada municipal – serve zonas de usos



homogéneos, com um ou dois sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem 3,50 a 7,00m (três vírgula cinquenta á sete metros) – passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme o estipulado nas peças gráficas;

- e) Via de transportes públicos: corredor reservado à circulação exclusiva ou não de veículos de transporte público e privado conforme o estipulado nas peças gráficas;
- f) Paragem de autocarro: a distância entre paragem não deve ser superior a 250m (duzentos e cinquenta metros) e devem ser equipadas com respectivo abrigo conforme o estipulado nas peças gráficas;
- g) Via pedonal: zona exclusiva de circulação de peões e veículos em situação de emergência, assistência técnica e manutenção conforme o estipulado nas peças gráficas.

2. Para além da rede rodoviária estruturante que se indica no n.º 1, os Planos Detalhados podem eventualmente prever outras, sujeitas aos traçados e dimensionamentos ditados pelas especificidades de cada plano.

Artigo 26º

Portos

1. O PDU CB enquadra uma infra-estrutura portuária que visa garantir a acessibilidade marítima, actividades pesqueira e turísticas ligadas aos desportos náuticos:

- a) 1 Porto na baía de Chão Bom com várias valências: cruzeiro/passageiros, pesca artesanal, recreio náutico e marina turística, conforme indicado pelo PDM.

Artigo 27º

Rede de infra-estruturas técnicas

1. As redes de infra-estruturas técnicas devem seguir os seguintes parâmetros sem prejuízo do disposto na legislação em vigor:

- a) Rede de abastecimento de água:
 - i) Capitação mínima de 80l/hab/dia (oitenta litros por habitante por dia) e abastecimento mínimo de uma hora 4 (quatro) vezes por semana;
 - ii) Os reservatórios deve ser localizados em pontos altos, tem capacidade mínima de 200 ton (duzentos toneladas) e máxima de 1000 ton (mil toneladas) e a sua localização será definida nos PDs.
- b) Rede de electricidade:
 - i) Instalação de um PT (posto de transformação) em cada 5 a 10ha (cinco á dez hectares) de área urbanizável, cuja localização será definida nos PDs;
 - ii) Os postos de transformação a serem construídas nas zonas urbanizadas, são para instalação exterior, de exploração interior e compostas por cela pré-fabricadas em

invólucros metálicos, sendo que as chegadas são da rede de alta tensão de 20KV (vinte volt), frequência 50Hz (cinquenta hertz);

- c) A rede de alimentação dos PT's (posto de transformação) deve ser subterrânea a uma tensão de 20KV (vinte volt) a frequência de 50Hz (cinquenta hertz), visto estarem situadas em zonas urbanizadas; e
- d) Tratamento e escoamento dos resíduos sólidos: média aproximada de 1 (um) contentor/ 1200 (mil e duzentos) habitantes.

2. Todas as obras referentes à rede de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade e de tratamento e escoamento dos resíduos sólidos devem cumprir com o disposto no diploma em vigor pertinente a matéria.

3. As áreas edificáveis são aquelas que se caracterizam pelo seu elevado potencial para expansão, infra-estruturação e concentração de edificações, destinando-se, predominantemente, à construção e à edificação.

4. Sem prejuízo do disposto na lei, o PDU CB cria, nas classes de espaços urbana estruturante, habitacional mista e habitacional três categorias: habitacional baixa densidade, habitacional média densidade e habitacional alta densidade.

Artigo 28º

Condicionismos comuns às áreas edificáveis

1. Nas áreas edificáveis é interdita a instalação de parques de sucata e de depósitos de resíduos sólidos, bem como a armazenagem grossista de produtos explosivos e inflamáveis.

2. A indústria não poluente deve respeitar a legislação em vigor e os condicionismos seguintes:

- a) Localização ao nível do piso térreo em edifício construído ou adaptado para o efeito e com acesso independente de forma a garantir o devido isolamento e insonorização, devendo as máquinas, sempre que necessário, ser assentes em maciços anti-vibratórios;
- b) É obrigatório o pré-tratamento dos efluentes quando os mesmos forem prejudiciais ao bom funcionamento das redes públicas;
- c) Todos edifícios construídos ou adaptados para a localização ao nível do piso térreo das indústrias ligeiras, devem ter ventilação natural e/ou mecânica com saída localizadas na cobertura.

3. É interdita a localização de geradores de emergência nos espaços públicos, excepto em casos em que este se localiza no subsolo, totalmente abaixo da cota de soleira.

4. Os escapes do gerador devem ter saída acima dos 3m (três metros) de altura.

Artigo 29º

Áreas dotacionais mínimas

1. Áreas dotacionais mínimas devem cumprir os valores de dimensionamento especificados, conforme as tabela nº 1 e 2 em anexo ao presente Regulamento do qual faz parte integrante.



2. Se o prédio a lotear já estiver servido pelas infra-estruturas necessárias à operação de loteamento, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público na referida operação, ou se a área em que se insere possuir outras figuras de planeamento municipal de ordenamento do território em vigor, não há lugar a cedências para esse fim, ficando, no entanto, o proprietário obrigado a pagar à câmara municipal uma compensação em numerário ou espécie, nos termos definidos em Regulamento Municipal.

3. Para aplicação das compensações em numerário, devem ser adoptadas as áreas constantes a tabelas n.º 1 e 2 da alínea 1.

Secção IV

Artigo 30.º

Urbana estruturante

1. São usos admissíveis na área urbana estruturante:

- a) Uso dominante: habitação;
- b) Uso compatível: Indústria não poluente, serviços/terciários, equipamentos sociais, recreio urbano, pequeno comércio e infra-estruturas técnicas.

2. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios, bem como as urbanizações nas áreas habitacionais mistas, fica sujeita ao disposto no Regulamento do PDM do Tarrafal.

Artigo 31.º

Área habitacional mista

São usos admissíveis na área habitacional:

- a) Uso dominante: habitação.
- b) Uso compatível: equipamentos sociais, pequeno comércio.

Artigo 32.º

Categoria habitacional baixa densidade

A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nas áreas habitacional baixa densidade, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) Nas situações de construção ou reconstrução devem ser sempre respeitados os alinhamentos definidos pelas construções existentes;
- b) Intensidade máxima de ocupação do solo: 30(trinta) fogos por hectare ou 70 (setenta) camas por hectare na classe de espaço turismo;
- c) Índice máximo de implantação: 70%;
- d) Número de pisos: máximo de 2(dois);
- e) A altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deve exceder os 7m (sete metros);
- f) Espaços dotacionais: 28m² (vinte e oito metros quadrados) de solo por fogo, este valor é a distribuído de acordo com as capitações constantes na tabela n.º1, alínea 1 do artigo 29.º;
- g) Um lugar de estacionamento por fogo é 0,5 porém, caso as condições urbanísticas não

permitam a aplicação deste valor, devem as soluções a encontrar aproximar-se o mais possível do parâmetro indicado, devendo ser sempre devidamente justificada e aceite a solução pela câmara municipal;

- h) Um lugar por 100 m² (cem metros quadrados) de área bruta de construção comercial, de serviços ou de equipamentos social.

Artigo 33.º

Categoria habitacional média densidade

A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nas áreas habitacional média densidade, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) Nas situações de construção ou reconstrução devem ser sempre respeitados os alinhamentos definidos pelas construções existentes;
- b) Intensidade máxima de ocupação do solo: 45 (quarenta e cinco) fogos por hectare;
- c) Índice máximo de implantação: 70% dentro do perímetro consolidado e 60% fora do perímetro consolidado;
- d) N.º de pisos: máximo de 3 (três);
- e) A altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder os 10m (dez metros);
- f) Espaços dotacionais: 34m² (trinta e quatro metros quadrados) de solo por fogo, este valor será a distribuído de acordo com as capitações constantes na Tabela n.º1, alínea 1 do artigo 27.º;
- g) Lugar de estacionamento por fogo é de 0,75;
- h) Um lugar por 100 m² (cem metros quadrados) de área bruta de construção comercial, de serviços ou de equipamentos social.

Artigo 34.º

Categoria habitacional alta densidade

A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nas áreas habitacional alta densidade, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) Nas situações de construção ou reconstrução devem ser sempre respeitados os alinhamentos definidos pelas construções existentes;
- b) Intensidade máxima de ocupação do solo: 60(sessenta fogos) fogos por hectare;
- c) Índice máximo de implantação: 70% dentro do perímetro consolidado e 50% fora do perímetro consolidado;
- d) Números de pisos: máximo de 5 (cinco);
- e) A altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder 16m;
- f) Espaços dotacionais: 40m² (quarenta metros quadrados) de solo por fogo, este valor será



1 638000 013996

a distribuído de acordo com as capitações constantes na tabela nº1, alínea 1 do artigo 29 desta Regulamento;

- g) Um lugar de estacionamento por fogo;
- h) Um lugar por 100 m² (cem metros quadrados) de área bruta de construção comercial, de serviços ou de equipamentos social.

Artigo 35º

Equipamentos sociais

1. São usos admissíveis na área equipamentos sociais:
 - a) Uso dominante: equipamentos;
 - b) Uso compatível: habitação, recreio urbano, pequeno comércio e infra-estruturas técnicas.
2. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nas áreas de equipamentos, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:
 - a) Nas situações de construção ou reconstrução devem ser sempre respeitados os alinhamentos definidos pelas construções existentes;
 - b) Índice máximo de implantação: 60%;
 - c) Número de pisos: máximo de 3 (três);
 - d) A altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deve exceder 10m;
 - e) Um lugar por 100 m² (cem metros quadrados) de área bruta de construção;
 - f) Exigir-se-á uma correcta integração urbanística e paisagística, quer quanto a volumes, quer quanto a materiais de acabamento e a cores.

Artigo 36º

Verde urbano

1. São usos admissíveis nas áreas verdes urbanos:
 - a) Uso dominante: recreio urbano;
 - b) Uso compatível: equipamentos sociais, recreio rural, pequeno comércio e infra-estruturas técnicas.
2. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios, nas áreas de verde urbano, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:
 - a) As edificações de equipamentos e pequeno comércio destinam-se exclusivamente ao apoio à utilização das áreas verdes urbanos, nomeadamente espaços para a prática de actividades culturais, desportivas e lúdicas a céu aberto, balneários, unidade de restauração/esplanada;
 - b) Índice máximo de implantação: 10%;
 - c) Número de pisos: máximo de 1(um);
 - d) A altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder 4m;

- e) Um lugar por 100 m² (cem metros quadrados) de área bruta de construção de equipamento social e pequeno comércio;
- f) Exigir-se-á que seja dada especial atenção à qualidade dos projectos a elaborar, tendo em conta à área verde em que se inserem.

Artigo 37º

Actividades económicas

1. São usos admissíveis nas áreas actividades económicas:
 - a) Uso dominante: industria não poluente;
 - b) Uso compatível: serviços/terciários, recreio urbano, pequeno comércio e grossista, infra-estruturas técnicas, agrícolas e pesca.
2. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios, bem como as urbanizações nas áreas actividades económicas, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:
 - a) Lote mínimo de 500m² (quinhentos metros quadrados) nas unidades isoladas e de 250m² (duzentos metros quadrados) nas unidades geminadas;
 - b) Índice máximo de implantação: 70%;
 - c) Número de pisos: máximo de 2 (dois);
 - d) A altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deve exceder 9 m (nove metros);
 - e) Um lugar por 100 m² (cem metros quadrados) de área bruta de construção;
 - f) As manobras de carga e descarga devem ser efectuadas dentro do lote;
 - g) Exigir-se-á uma correcta integração urbanística e paisagística, quer quanto a volumes, quer quanto a materiais de acabamento e a cores;
 - h) Obrigatório o pré – tratamento dos efluentes para que possam ser lançados na rede pública sem prejudicar o seu normal funcionamento.

Secção V

Artigo 38º

Área não edificável

As áreas não edificáveis são áreas que carecem de protecção especial ou, sendo de interesse estratégico, são incompatíveis com certos usos.

Artigo 39º

Agrícola exclusiva

1. São usos admissíveis na área agrícola exclusiva:
 - a) Uso dominante: agrícolas; e
 - b) Uso compatível: florestal.

Artigo 40º

Agro-silvo-pastoril

1. São usos admissíveis na área agro-silvo-pastoril:
 - a) Uso dominante: agrícolas;
 - b) Uso compatível: habitação ligada ao uso do solo, indústria não poluente, equipamentos sociais, recreio rural, pequeno comércio, infra-estruturas técnicas, florestais e pesca.



2. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nas áreas agro-silvo-pastoril, ficam sujeitas ao disposto no Regulamento do PDM de Tarrafal.

Artigo 41º

Verde protecção e enquadramento

1. São usos admissíveis na área verde de protecção e enquadramento:

- a) Uso dominante: florestal; e
- b) Uso compatível: recreio rural, infra-estruturas técnicas e agrícolas.

Artigo 42º

Costeira

- 1. Conforme planta de ordenamento, corresponde à área delimitada na zona Achada Bilim.
- 2. São usos admissíveis na área costeira.
- 3. Uso dominante: pesca.
- 4. Uso compatível: turismo, pequeno comércio, infra-estruturas técnicas.

CAPÍTULO IV

Execução do plano

Artigo 43º

Princípios

O PDU CB contém a qualificação da localidade de Chão Bom, os parâmetros e as orientações urbanísticas e ambientais que devem ser respeitados e concretizados pelos planos detalhados, loteamento, projectos urbanísticos e projectos de obras e edificações que venham a ser elaborados após a sua entrada em vigor.

Planos Detalhados

Artigo 44º

Identificação de planos

- 1. Encontram-se delimitados na planta de zonamento os planos em anexo ao presente Regulamento do qual faz parte integrante.
- 1. É proibido efectuar operações de loteamento e de projectos urbanísticos em zonas que, embora contempladas com planos detalhados, estes ainda não foram publicados.
- 2. São excepcionalmente permitidas as operações referidas no n.º 2 nas zonas abrangidas pelos PD.1, PD.2, PD.3.
- 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a Câmara Municipal pode definir Planos Detalhados, sempre que entenda que estes processos se apresentam como indicados para proceder ao processo de urbanização.
- 4. Até à publicação dos planos mencionados no n.º 1, a normativa aplicável aos espaços identificados será o estipulado no presente PDU CB para a respectiva classe e categoria de espaço.

Artigo 45º

Uso condicionado

- 1. O PDU CB propôs-se a delimitação de uso condicionado através do congelamento temporário de porções de território afectos ao uso edificável com uso não edificável.
- 2. Esta restrição só será levantada, após as áreas de expansão não congeladas atingirem um índice de construção igual ou superior a 70%.
- 3. As zonas afecta a uso condicionado identificadas e representadas na planta de zoneamento, são as identificados em anexo ao presente Regulamento do qual faz parte integrante.

Artigo 46º

Implementação do plano

A implementação do PDU CB processar-se-á mediante a elaboração e aprovação dos Planos Detalhados (PD) ou de operações de loteamento de iniciativa pública ou privada e da execução das obras de urbanização necessárias, ou ainda de projectos de construção em terrenos reunindo condições para o efeito.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 47º

Omissões

Em todos os casos omissos ficará a área de Chão Bom sujeita ao Regulamento geral de construções e edificações urbanas, aos regulamentos e posturas municipais, bem como a todas as disposições legais em vigor.

Artigo 48º

Violação do plano

- 1. Constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do artigo 190.º do RNOTPU aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro, a realização de obras e a utilização de edificações ou do solo em violação de disposições do presente Plano.
- 2. Sem prejuízo da coima aplicável, pode ser determinado o embargo de trabalhos ou a demolição da obra pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 191.º do RNOTPU.

Artigo 49º

Dúvidas

Caberá à Câmara Municipal da Tarrafal, por via da deliberação, o esclarecimento das dúvidas na interpretação do presente Regulamento.

Artigo 50º

Consulta

O PDU CB, incluindo todos os seus elementos fundamentais, complementares e anexos, pode ser consultado pelos interessados, na Câmara Municipal de Tarrafal.

Artigo 51º

Entrada em vigor

O plano desenvolvimento urbano de chão bom entra em vigor à data da sua publicação no *Boletim Oficial*.



1 638000 013996

ANEXO

Tabela 1 - Áreas de reserva mínima (Dotacionais)

Tipo de Ocupação	Parques, Jardins e Praças Públicas	Áreas de Recreio para crianças	Zonas Desportivas	Equipamento Social e Cultural - Ensino	
					m2 solo (área de implantação)/ fogo (habitação)
Habitacional baixa densidade	6	6	6	10	
Habitacional média densidade	7	6	6	15	
Habitacional alta densidade	8	6	6	20	
	m2 solo (área de implantação)/ 150 m2 de área de construção industrial				
Actividade Económica	8	8	8	10	

Tabela 2 - Áreas de reserva mínimas (Dotacionais) - Infra-estruturas - Arruamentos

Tipo de ocupação	Infra-estruturas - Arruamentos (a)
Habitação a.c. hab > 80 % a.c.	Perfil tipo $\geq 9,2$ m. Faixa de Rodagem = 6 m. Passeio = 1,6 m (x 2). Estacionamento = [(2,5 m) (x2)] opcional. Caldeiras para árvores = [(1,0m)(x2)] (opcional)
Habitação (se a.c. hab. < 80%, comércio e ou serviços)	Perfil tipo ≥ 11 m. Faixa de Rodagem = 7 m. Passeio = 2,00 m (x 2). Estacionamento = [(2,25 m) (x2)] (opcional). Caldeiras para árvores = [(1,0m)(x2)] (opcional)
Quando exista indústria e ou armazéns	Perfil tipo $\geq 12,2$ m. Faixa de rodagem = 9 m. Passeios = 1,6 m (x 2). Estacionamento = [(2,25 m) (x2)] (opcional). Caldeiras para árvores = [(1,0m)(x2)] (opcional)

Tabela 3 - Planos Detalhados

Tabela 3 - Planos Detalhados		Área
PD.1	PLANO DETALHADO DE RABO DE COCO	52,78ha
PD.2	PLANO DETALHADO ACHADA CHÃO BOM	79,46ha
PD.3	PLANO DETALHADO COLHE BICHO	31,67ha

Zonas sujeitas a Uso Condicionado

Zonas s	Uso edificável	Uso Não edificável Temporário	Área (ha)
Colhe Bicho	Habitacional Mista (HM)	Agro-silvo-pastoril (ASP)	22,71
	Habitacional (HH)	Agro-silvo-pastoril (ASP)	18,77
Achada Boi	Habitacional (HH)	Agro-silvo-pastoril (ASP)	6,07
Total			47,55



Tabela I – Parâmetros Urbanísticos por Classes de Espaços

Classe de Espaço	Nº Piso Max. / Altura Max.	Área de implantação max.
Urbana Estruturante (UE)	--	--
Habitacionais Mista (HM)	--	--
Habitacionais (HH)	--	--
Habitacional Baixa Densidade (HBD)	2 (r/c+1) / 7m	70%
Habitacional Média Densidade (HMD)	3 (r/c+2) / 10m	60%
Habitacional Alta Densidade (HAD)	5 (r/c+4) / 16m	50%
Equipamentos Sociais (ES)	3 (r/c+2) / 12m	60%
Verde Urbano (VU)	1 (r/c) / 4m	10%
Actividade Económica (AE)	2 (r/c+1) / 9m	70%

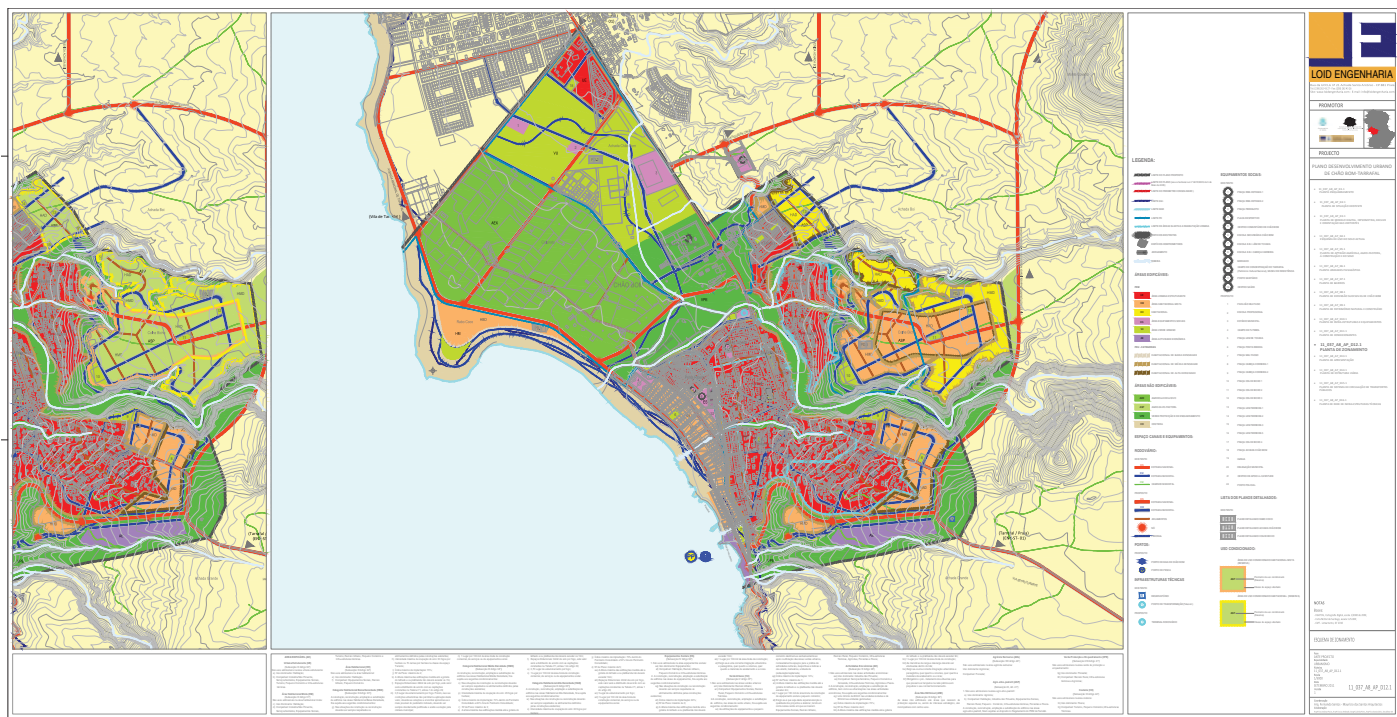
Condicionantes Especiais	Áreas	
	(ha)	(%)
Zonas de Riscos (ZR)	0,76	16.78%
De Duvidosa Segurança Geotécnica	0,46	10.15%
Sujeitas a Inundações (SI)	0,3	6.62%
Zonas de Protecção (ZP)	9,75	16.56%
Do Património Cultural (PC)	0,34	7.51%
Do Património Natural (PN)	0	0.00%
De Recursos e Equipamentos Hídricos (REH)	0,09	1.99%
De Alta Infiltração (AI)	0,02	0.44%
Das Ribeiras e Eixos Principais de Linha de Água (REA)	0,3	6,62%
Áreas Protegidas	0,00	0,00%
Servidões	0,28	6.18%
Orla Marítima	0,26	5.74%
Infra-estruturas Públicas	0,02	0.44%
Total	1,79	39.51%

Condicionantes Especiais <i>Condições existentes que geram incompatibilidade com a edificação de certos usos</i>		Trama e cores	Classes de Espaços																	
			Espaços Canais e Equipamentos	Urbana Estruturante	Habitacional Mista Ligeira	Habitacional	Aglomerado Rural	Equipamentos Sociais	Verde Urbano	Turismo	Actividades Económicas	Industrial	Agrícola Exclusiva e pequeno Comércio	Agro-Silvo-Pastoril Grossista	Verde Protecção e Enquadramento	Florestal	Costeira	Indústria extractiva	Recreio Rural	
Zonas de Risco	de Duvidosa Segurança Geotécnica		C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	C	C	C	C
	Sujeitas a inundações		C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	C	C	C	C
Zonas de Protecção	do Património cultural (1)		C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	de Património natural (2)		C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C	C
	de Recursos e equipamentos hídricos		C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C	C
	de Alta infiltração		C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C	C
	Ribeiras e eixos principais de água		C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C	C
áreas protegidas		C	X	X	X	C	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C	C	
Servidões	da Orla Marítima (80m)		C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	Infra-estruturas públicas		C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C	C
	ZDTI		C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	X	C	C
	Zona militar		C	X	X	X	X	C	X	X	X	X	C	C	C	C	C	C	C	X

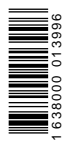
C – Uso Compatível, X – Incompatível

(1) Inclui os elementos arqueológicos
(2) Árvores, dunas, elementos paisagísticos característicos, etc.





O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
 C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.